



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002403-76.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ARNALDO BEZERRA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO CSF S/A e MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002403-76.2023.8.26.0564

Apelante: Arnaldo Bezerra Borges

Apelados: Banco Csf S/A e Midway S/A (Crédito, Financiamento e Investimento)

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 2835

APELAÇÃO. Ação declaratória de débito c/c indenização de danos morais. Anotação de dívida em nome do autor no SISBACEN-SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central). Falta de conduta ilícita que possa ser imputada aos réus. Referido sistema não se confunde com o órgão de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 438/443, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora, a quem condenou ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Pretende o autor a reforma da sentença para alteração do julgado, argumentando, em síntese, que o apontamento no SCR constitui restrição, na medida em que pode impedir a obtenção de crédito. Sustenta que o SCR detém natureza jurídica similar aos cadastros restritivos de crédito, sendo possível a indenização por danos morais (fls. 448/478).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 482/498 e 499/521.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo, sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 522).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Tem-se que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR SISBACEN) é uma ferramenta informatizada, instituída pela Circular 3.913/18 do Banco Central e regulamentada pela resolução 5.037/22 do Conselho Monetário Nacional, que tem por finalidade subsidiar o Banco Central em suas atividades de fiscalização e monitoramento do sistema financeiro, de forma que as entidades elencadas no artigo 4º da aludida resolução tem o dever de informar as operações de crédito previstas nos artigos 3º, 5º e 6º, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 9º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:

I - Prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - Propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Art. 3º São consideradas operações de crédito, para efeitos desta Resolução:

I - Empréstimos e financiamentos;

(...)

Parágrafo único. As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações.

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito,

conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

(...)

Art. 9º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, o Banco Central do Brasil poderá tornar disponíveis às instituições referidas no art. 4º informações sobre operações de crédito de clientes, respeitadas as regras estabelecidas nesta Resolução e em regulamentação complementar editada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Em caso de atraso na remessa de informações relativas às suas respectivas operações de crédito, as instituições referidas no caput poderão ter seu acesso para consulta de dados do SCR restringido ou suspenso, conforme regras a serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.”

Conforme estabelece o próprio site da instituição, o SCR possui caráter meramente administrativo, de cunho estatístico, sigiloso, não acessível ao comércio, sendo permitido o acesso somente às instituições financeiras, objetivando a avaliação de risco do tomador de crédito, não possuindo caráter desabonador.

Ou seja, trata-se de um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e as respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país, alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações concedidas.

Assim, temos que não se trata de um cadastro restritivo, posto que nele constam informações tanto positivas quanto negativas, trazendo valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), sendo, na grande maioria dos casos uma fonte de informação positiva, pois comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente.

Portanto, estar no SCR não é um fato negativo em si.

Porém, apesar de referido sistema não funcionar como um cadastro de

inadimplentes, e embora não haja divulgação dos dados nele contidos a terceiros em geral, fato é que as instituições financeiras o utilizam tanto para conceder (com maior ou menor risco, a depender das anotações constantes do cadastro do devedor como bom ou mau pagador) quanto para negar crédito para quem consta com débitos inadimplidos

Importante ressaltar que a alimentação do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central “SCR” mensalmente constitui-se em verdadeira obrigação imposta pelo Banco Central às instituições financeiras, e não de mera liberalidade, não havendo qualquer ilicitude na conduta tomada pelos apelados.

Ainda, a mera inscrição das operações no cadastro do SCR não implica em negativação e restrição ao crédito, simplesmente fornece informações para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propicia o intercâmbio de informações, sendo o retrato de uma realidade causada, no mais das vezes pelos devedores inadimplentes.

O SCR é alimentado mensalmente pelas Instituições Financeiras, por obrigatoriedade do Banco Central, mediante coleta de informações sobre as operações de crédito concedidas.

É importante esclarecer que todo cliente com responsabilidade total, igual ou superior a R\$200,00 devem ser informados no SCR, independentemente de estarem inadimplentes ou não, tendo como histórico as 24 últimas datas-bases.

Além disso, as informações fornecidas pela instituição financeira ao SCR dependem de expressa autorização do cliente, o que muito provavelmente foi concedido pelo apelante quando da assinatura dos contratos com as instituições financeiras.

Dessa forma, sendo acessível pelos bancos e pelo consumidor, a existência de tal registro financeiro de per si não representa nenhum cadastro negativo e simplesmente fornece informações para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propicia o intercâmbio de informações e até o superendividamento do consumidor.

E, conforme bem apontado a sentença impugnada (fls. 443):

“Ademais, nos documentos acostados aos autos a fls. 31/48, o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da dívida não está apontado como “prejuízo”.

Assim, não há qualquer informação negativa em nome da parte autora, mas sim informações de operações por ele realizadas, razão pela qual não há danos a serem ressarcidos.”

Desta feita, ausente dever de indenizar por parte da instituição financeira.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 16% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator